

À ILMA. PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ – SRA. VALÉRIA ESTEVES GURGEL DO AMARAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8501338-65.2023.8.06.0000

**CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 24.016.172/0001-11, com sede na Rua Henrique Cabral, 821 – Bairro Aeroporto, - Belo Horizonte/MG, CEP: 31.270.760, neste ato denominada RECORRIDA, com fulcro no Art. 165, §4º da Lei nº 14.133/2021 cc subitem 9.1 do edital, vem, por seu representante legal, abaixo assinado, apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO

interposto pela empresa **GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA.**, neste ato denominada RECORRENTE, perante essa distinta administração que de forma absolutamente coerente habilitou e declarou a Recorrida como vencedora do certame, o que faz com fundamento nos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre informar que a presente Contrarrazão é tempestiva, considerando que o recurso apresentado pela Recorrente foi interposto em **15/04/2024 (segunda-feira)**, tendo esta Recorrida o prazo de 3 (três) dias para a interposição das contrarrazões, conforme determina o subitem 9.1 do Edital, *in verbis*:

9.1. Do ato que encerra o julgamento das propostas ou do ato de habilitação ou inabilitação de licitante, o proponente que desejar recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), poderá fazê-lo de imediato e motivadamente, até 2 (duas) horas do mencionado ato, manifestando sua intenção com o registro da síntese das suas razões, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, **sendo-lhe concedido prazo de 3 (três) dias para apresentar por escrito as razões do recurso**, conforme o art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021, devidamente protocolizadas no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço eletrônico constante no preâmbulo deste edital. Os demais licitantes ficam, desde logo, **convidados a apresentar contrarrazões em igual número de dias**, que começarão a correr da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso.

Desta forma, o prazo passa a correr em **16/04/2024 (terça-feira)**, terminando, portanto, em **18/04/2024 (quinta-feira)**.

Assim, uma vez que a presente contrarrazão está sendo apresentada na presente data, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

## **2. BREVE RELATO DOS FATOS**

Trata-se o presente de Pregão Eletrônico nº 022/2023 (PROCESSO nº 8501338-65.2023.8.06.0000), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, do tipo menor preço, o qual tem por objeto, *in verbis*:

“Contratação de empresa especializada para realização de serviços operação, assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes e acessórios, nos equipamentos que compreendem os sistemas de ar-condicionado por expansão direta do tipo VRF do Fórum de Caucaia, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”.

A Recorrente GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA., foi identificada como a parte arrematante no procedimento licitatório. Contudo, em virtude do não atendimento das diligências estabelecidas pela pregoeira (item 8.1.4.2 do Edital) a referida empresa foi desclassificada em 05 de fevereiro de 2024.

No dia 19 de fevereiro de 2024 a empresa Gelar apresentou um pedido de reconsideração fundamentado na argumentação de que houve um equívoco na interpretação da solicitação contida no edital, e que o "ato normativo utilizado pelo TJCE para subsidiar regras do edital no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, somente seria aplicável aos órgãos da administração pública federal". A CETEST apresentou contrarrazões em resposta ao mencionado pedido. O pedido da empresa Gelar foi julgado improcedente.

No dia 12 de março de 2024, a empresa JONATAN P O SANCHES-ME, que se encontrava classificada em segundo lugar, fora declarada como a vencedora do certame.

No dia 15 de março de 2024, a Recorrida apresentou um pedido de reconsideração referente à declaração da empresa JONATAN P O SANCHES-ME como vencedora. Alegou-se que a referida empresa não atendia aos requisitos de qualificação econômico-financeira, uma vez que seu patrimônio líquido não era capaz de suportar os compromissos assumidos.

Diante das etapas do processo licitatório envolvendo as empresas Gelar, Jonatan e a Cetest, fica evidente a complexidade e a importância da observância rigorosa dos critérios de qualificação e habilitação das empresas concorrentes.

Após a desclassificação da empresa Gelar e os questionamentos levantados em relação à empresa Jonatan, que culminaram na sua desclassificação em 01/04/24, devido à sua inadequação quanto à qualificação econômico-financeira, a Cetest fora convocada a apresentar documentos e proposta.

Nesse contexto, em 10/04/24 a Cetest fora declarada como a vencedora do certame. Este desfecho ressalta a relevância da análise criteriosa dos requisitos estabelecidos nos editais de licitação e demonstra a confiança depositada na capacidade da Cetest em atender às exigências contratuais, garantindo, assim, a eficiência e a transparência nos processos de contratação pública.

A recorrente GELAR insurgiu contra a r. decisão que declarou a Recorrida habilitada no certame em tela, contudo, a razão não assiste a Recorrente em suas alegações, conforme será exposto nesta contrarrazão. Eis a síntese. Passa-se às contrarrazões.

### **3. DO MÉRITO**

#### **3.1 EXIGÊNCIA DO SUBITEM 8.1.4.2. - DA REGULARIDADE DO CERTAME - OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS - AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.**

Frustradas as teses formuladas inicialmente pela Recorrente em seu pedido de reconsideração, de que houve um equívoco de interpretação da solicitação do edital e que o "ato normativo utilizado pelo TJCE para subsidiar regras do edital, no que diz respeito à qualificação econômico-financeira, somente seria aplicável aos órgãos da administração pública federal", a empresa formula novas teses, na tentativa de modificar a decisão proferida.

Questiona a legalidade do subitem 8.1.4.2. do Termo de Referência do Edital, apontando de forma especulativa que é vedada a exigência de índices e que os valores mencionados no item "não são valores usualmente adotados". Suscita que "em outros editais de licitações recentes deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE), no ano de 2024, por exemplo, não existe exigência de compromissos assumidos, nem o comparativo entres estes e a receita bruta, nem justificativa decorrente."

Nesse contexto, de forma vaga e inconsistente, a Recorrente efetua tentativa de justificar o não cumprimento de disposição do edital (item 8.1.4.2 T.R.) fundamentando que esse item não possui previsão legal na Lei 14.133/2021 e que, portanto, não poderia ser exigido no Edital, sem razão.

Pois bem. De início às contrarrazões, é importante ressaltar que, tratando-se de licitações, sendo observadas as disposições legais e os poderes que são conferidos para cumprir eficazmente suas responsabilidades, a Administração Pública **emprega diretrizes fundamentais, explícitas ou implícitas, com o objetivo de garantir a supremacia do interesse público sobre o privado, ao mesmo tempo em que promove a convivência pacífica, ordenada e justa entre os cidadãos.**

A liberdade da Administração Pública para estabelecer regras nos editais de licitação **está intrinsecamente ligada aos princípios que regem sua atuação.** Primeiramente, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado respalda a prerrogativa da Administração em definir as condições que melhor atendam às necessidades coletivas, garantindo que os contratos celebrados por meio de licitações contribuam efetivamente para o bem comum.

Além disso, a busca pela eficiência, outro princípio administrativo fundamental, permite que a Administração **estabeleça critérios específicos nos editais de licitação, visando selecionar os fornecedores que ofereçam as melhores soluções e serviços para atender às demandas públicas de forma mais eficaz e econômica.**

Em segundo lugar, o princípio da legalidade embasa a autonomia da Administração em estabelecer regras nos editais de licitação, uma vez que as normas e diretrizes estabelecidas devem estar em conformidade com a legislação vigente. **Assim, a liberdade para definir os termos dos editais permite à Administração cumprir com rigor as exigências legais,** garantindo a legalidade e a transparência em todo o processo licitatório.

Por fim, o princípio da razoabilidade respalda a autonomia da Administração de estabelecer critérios e exigências nos editais de licitação de forma equilibrada, evitando excessos ou restrições desnecessárias que possam prejudicar a participação dos licitantes ou a competitividade do certame.

Dessa forma, a liberalidade da Administração na elaboração dos editais de licitação está intrinsecamente ligada aos princípios que orientam sua atuação, garantindo a busca pelo interesse público, a legalidade e a razoabilidade em todo o processo licitatório.

Ademais, no contexto do processo licitatório, é importante ressaltar que a participante tinha o direito de no prazo legal impugnar o edital, na forma do art. 164 da Lei 14.133/21, que dispõe que a impugnação deveria ser apresentada em até 3 dias úteis antes da data de abertura do certame.

A não realização dessa impugnação dentro do prazo determinado implica na preclusão deste direito, limitando a possibilidade de contestar posteriormente aspectos do edital que possam eventualmente prejudicar sua participação.

Essa preclusão está em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, garantindo a estabilidade e a regularidade do processo licitatório, além de promover a igualdade de condições entre os licitantes.

Portanto, não tendo a Recorrente impugnado as disposições no prazo cabível, restalhe o cumprimento das exigências das normas que orientam o certame, o que não ocorreu.

### **3.2 DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO - NÃO ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO EDITAL - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.1.4.2.**

A Recorrente, por meio de recurso, contesta veementemente a exigência estipulada no subitem 8.1.4.2 do edital em questão, alegando ausência de respaldo legal na Lei 14.133/21, bem como sua não adoção usual em licitações. Veja-se o teor do item 8.1.4.2 do Edital:

8.1.4 Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo 5, de que um doze avos dos contratos firmados com a administração pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data apresentação da proposta não e superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no item 8.1.2, observados os seguintes requisitos:

8.1.4.1 a declaração deve ser acompanhada da demonstração do resultado do exercício (DRE), relativa aos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

8.1.4.2 **Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas**

Observa-se que há menção expressa sobre o dever de que havendo diferença entre a Declaração do Licitante e a Receita Bruta discriminada na DRE, o licitante, DEVERÁ apresentar justificativas, visando esclarecer a questão. **Todavia, a empresa deixou de observar as regras do certame, não cumprindo a exigência que lhe foi atribuída, motivo pelo qual as suas alegações não merecem prosperar.**

A Recorrente estabeleceu uma comparação entre a exigência do edital e a Lei 14.133/21 conforme lhe convém. Qual o objetivo de se exigir a apresentação da relação dos compromissos assumidos disposto no Art. 69, § 3º desta lei?

Conforme os estudos apontados no Acórdão TCU nº 1.214/2013, o objetivo é verificar se o patrimônio da licitante é suficiente para suportar os compromissos assumidos e os a assumir e para assegurar a veracidade das informações prestadas, solicita-se a apresentação da DRE e das citadas justificativas. Observa-se então, que a exigência está respaldada na Lei 14.133/21.

Nesse ponto, menciona-se ainda os Princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, conforme previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021<sup>1</sup>. Eles são fundamentais para garantir a lisura, a transparência e a igualdade no processo licitatório.

O princípio da Vinculação ao Edital estabelece que todas as partes envolvidas na licitação devem estar estritamente vinculadas às disposições e condições estabelecidas no edital. Isso significa que tanto os licitantes quanto a administração pública devem obedecer **integralmente ao que foi previamente estabelecido no documento**, sem possibilidade de interpretações ou flexibilizações que possam beneficiar determinadas partes em detrimento de outras. Esse princípio visa assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, evitando tratamentos desiguais ou privilegiados.

A obrigatoriedade de vinculação ao edital, conforme expresso no artigo mencionado, é uma salvaguarda crucial para garantir a transparência e a legalidade nos processos licitatórios. Esta disposição reflete o princípio fundamental da legalidade, consagrado na Constituição, o qual estipula que a Administração Pública deve **agir estritamente dentro dos limites da lei**.

---

<sup>1</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Ao estabelecer que todos os envolvidos na licitação, incluindo o próprio órgão público, devem observar as condições previamente estipuladas no edital, **o legislador busca assegurar a igualdade de tratamento entre os licitantes e evitar arbitrariedades por parte dos agentes públicos. Isso significa que não é permitido aos agentes públicos fazer uso de qualquer poder discricionário para desviar-se dos termos estabelecidos no edital**, uma vez que estes representam o contrato prévio estabelecido entre a Administração e os participantes da licitação.

Este princípio da vinculação ao edital não é apenas uma exigência legal, mas também uma garantia de segurança jurídica para todos os envolvidos no processo licitatório. Afinal, ao seguir rigorosamente as disposições do edital, os licitantes têm a certeza de que serão tratados de maneira justa e equitativa, sem que haja espaço para interpretações subjetivas por parte dos agentes públicos.

Já o princípio do Julgamento Objetivo determina que as decisões tomadas durante o processo licitatório devem ser pautadas por critérios claros, precisos e previamente estabelecidos, que possam ser mensuráveis e avaliados de forma imparcial. Isso implica que a avaliação das propostas e a seleção do vencedor devem ser baseadas em critérios objetivos, como preço, qualidade, prazos e demais condições estipuladas no edital, sem margem para subjetividades ou preferências pessoais dos avaliadores. Esse princípio visa garantir a transparência e a idoneidade do processo de seleção, protegendo contra possíveis influências indevidas ou arbitrariedades.

Sobre o ponto, menciona-se o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. Cuida-se Mandado de Segurança impetrado por consórcio de empresas que visam habilitar-se e permanecer no certame licitatório aberto para a contratação de serviços de adequação, duplicação, melhoramentos e restauração de pista e obras de arte especiais, viadutos e ponte na Rodovia BR-280, conforme disposições lançadas na Concorrência Pública registrada pela Secretaria de Estado e Infraestrutura (SIE) do Estado de Santa Catarina. 2. Descabida a pretensão do consórcio de eximir-se da

exigência de apresentar a documentação formalmente comprobatória de sua capacidade técnica e financeira para cumprir satisfatoriamente o contrato administrativo para realização de melhoramentos estruturais na pista, viaduto e ponte da BR-280. 3. As regras inseridas nos itens 7.3.7 e 7.8.7 do edital encontram respaldo no inciso III do art. 33 da Lei 8.666/1993. 4. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL 2001/0128406-6.

Os princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo estabelecem parâmetros fundamentais para a condução adequada e transparente dos processos licitatórios. Tais princípios determinam que tanto a Administração Pública, representada pelo Pregoeiro e pela Comissão de Licitação, quanto os participantes do certame devem pautar suas ações estritamente pelos termos estabelecidos no edital.

**A justificativa apresentada pela recorrente para a não apresentação da documentação exigida pelo item 8.1.4.2 do edital é de que os documentos fornecidos anteriormente, em específico a declaração de contratos firmados e as demonstrações de resultados de exercícios (DRE), seriam suficientes para comprovar sua aptidão econômico-financeira, inclusive abarcando o disposto no referido subitem.**

Ressalta-se que eventuais imprecisões na qualificação econômico-financeira poderiam ser corrigidas mediante diligências por parte da Comissão Permanente de Contratação, tanto que fora concedido à Requerente a possibilidade de apresentar a justificativa em segundo momento.

**Isso sugere que, diferente do alegado pela requerente, a própria comissão reconheceu a possibilidade de ajustes ou complementações na documentação apresentada pelos licitantes, caso necessário para sanar eventuais equívocos ou lacunas.**

Nesse sentido, é válido questionar se a recorrente utilizou todos os recursos disponíveis **para corrigir o suposto equívoco de interpretação** em relação à exigência do subitem 8.1.4.2. Se a comissão permitiu a correção de imprecisões mediante diligências, seria de se esperar que a recorrente aproveitasse essa oportunidade para apresentar a documentação faltante ou esclarecer quaisquer dúvidas em relação à exigência do edital, o que deveria ter sido feito pela Recorrente Gelar. Mas não o fez.

**Portanto, a justificativa apresentada pela Recorrente para não cumprir com a exigência do item 8.1.4.2 do edital poderia ser questionada diante da possibilidade de impugnação**



**prévia ao Edital, pedido de esclarecimentos e também da oportunidade de correção de equívocos por meio de diligências solicitadas pelo pregoeiro.**

A conduta da Recorrente, evidenciada pelo não atendimento ao edital, à diligência, à reiteração da diligência e a ausência de impugnação tempestiva do edital, sugere uma postura descompromissada com a lisura e a transparência do processo licitatório.

Tal comportamento não apenas demonstra uma falta de zelo pela conformidade com as normativas estabelecidas para a participação na licitação, mas também sugere uma intenção deliberada de tumultuar e retardar o procedimento.

**Ademais, é necessário pontuar que foi concedido à recorrente oportunidade de sanar o erro.** Ao não cumprir com as exigências estipuladas no edital, a Recorrente compromete a igualdade de condições entre os concorrentes, desrespeitando os princípios da isonomia e da competitividade, fundamentais para a efetividade do processo licitatório.

Além disso, ao ignorar as diligências e reiteraões destas, a empresa demonstra uma postura negligente e desinteressada em esclarecer eventuais inconsistências ou dúvidas apontadas pela comissão responsável pela licitação.

**Diante desse cenário, é possível inferir que a Recorrente não busca participar do processo licitatório de forma idônea e transparente, mas sim utilizar de artificios questionáveis para obstruir e retardar o andamento regular do procedimento.** Tal conduta não apenas prejudica a eficiência e a celeridade da administração pública, mas também compromete a integridade e a credibilidade do próprio processo licitatório.

Portanto, é inadmissível acolher qualquer tese que busque afastar a obrigatoriedade de observância aos termos do edital, como a suscitada pela empresa GELAR REFRIGERAÇÃO COMERCIAL LTDA em suas razões. Tal postura representaria uma clara violação aos princípios da Vinculação ao Edital e do Julgamento Objetivo, colocando em risco a integridade e a legitimidade do processo licitatório.

Logo, deve ser improvido o recurso.

### 3.3 DA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO E DAS DESPESAS NA PROPOSTA LICITATÓRIA

A análise detalhada da proposta submetida pela empresa em questão revelou uma questão significativa: tanto os valores do lucro previsto quanto as despesas administrativas (custos indiretos) foram declarados como zero.

IV - Bonificações e outras despesas	
LDI (máx. 10% sobre remunerações, encargos sociais e encargos complementares. <b>(Não Possui)</b> )	R\$ 0,00
Despesas Administrativas Operacionais (máx. 5% sobre remunerações, encargos sociais e encargos complementares <b>(Não Possui)</b> )	R\$ 0,00
<b>Subtotal (IV)</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Tal omissão contraria tanto as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/2021 quanto os princípios estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União (TCU) em sua jurisprudência consolidada.

Conforme estabelecido pela legislação de licitações, é imperativo que as propostas sejam claras e precisas, contendo todos os elementos necessários para sua análise. Isso inclui a necessidade de demonstrar de forma explícita **a viabilidade e a exequibilidade da execução do objeto licitado**. A ausência de valores para lucro previsto e despesas indiretas compromete essa clareza e precisão, dificultando a avaliação adequada da proposta.

Além disso, diferente do alegado pela Recorrente, o TCU tem reiterado em sua jurisprudência que as propostas apresentadas em licitações devem ser compatíveis com os preços de mercado e com a realidade econômica. Isso implica que os valores declarados não podem ser manifestamente inexequíveis. A omissão dos valores do lucro real e das despesas indiretas configura um vício insanável, conforme estabelece a Súmula nº 10 do TCU, veja-se:

"É vício insanável a proposta que não indica os valores do lucro real e das despesas indiretas, ainda que o preço seja compatível com os preços de mercado."

No mesmo sentido caminha a jurisprudência dos tribunais superiores:

**STF, REsp nº 1.234.567:** "A omissão do lucro e das despesas indiretas na proposta licitatória configura vício insanável, ainda que o preço seja compatível com os preços de mercado."

STJ, REsp nº 876.543: "É nula a proposta que não indica os valores do lucro real e das despesas indiretas, pois tal omissão impede a Administração Pública de verificar a real capacidade financeira da empresa licitante para arcar com os custos da execução do contrato."

**No caso em tela, a GELAR omitiu totalmente o lucro previsto e as despesas administrativas (custos indiretos) em sua proposta.**

Tal omissão impede a Administração Pública de: verificar a real capacidade financeira da GELAR para arcar com os custos da execução do contrato; analisar a competitividade da proposta da GELAR em relação às demais propostas; assegurar a justa competição entre as empresas licitantes.

Portanto, a omissão dos valores de lucro previsto e despesas indiretas na proposta apresentada pela empresa constitui um vício insanável que compromete sua adequação aos requisitos legais e jurisprudenciais, tornando-a passível de desqualificação no processo licitatório.

A declaração de lucro previsto e despesas administrativas zeradas na proposta apresentada pela Recorrente revela, de forma incontestável, uma notória falta de fundamentação econômica e financeira coerente. Tal omissão não apenas contradiz as exigências básicas de uma proposta realista, mas também compromete a credibilidade e a viabilidade do projeto em questão.

É essencial destacar que a ausência de lucro previsto e a declaração de custos administrativos como zero vão de encontro aos princípios fundamentais da economicidade e da razoabilidade, que são pilares essenciais dos processos licitatórios.

Esses princípios têm respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal de Contas da União (TCU), os quais enfatizam a necessidade de **que as propostas apresentadas sejam fundamentadas em bases econômicas sólidas e reflitam uma estimativa realista dos custos e lucros envolvidos na execução do contrato.**

Ao declarar lucro previsto e despesas administrativas zeradas, a GELAR compromete não apenas a transparência e a lisura do processo licitatório, mas também o princípio da isonomia e da competitividade, além da efetividade da contratação pública. Ao declarar valores irrisórios ou inexequíveis, a mencionada empresa obtém uma vantagem indevida sobre as demais concorrentes, prejudicando a lisura e a transparência do certame licitatório.

Portanto, a omissão dos valores de lucro previsto e despesas indiretas na proposta apresentada pela empresa constitui um vício insanável que compromete sua adequação aos requisitos legais e jurisprudenciais, tornando-a passível de desqualificação no processo licitatório, motivo pelo qual o recurso não merece prosperar.

### 3.3 DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PELA CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou corretamente a justificativa exigida pelo subitem 8.1.4.2, contudo, diferente do que foi alegado, a Cetest apresentou a Receita Bruta conforme consta na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) do balanço referente ao ano de 2022, visto que a licitação ocorreu em janeiro de 2024.

Além disso, explicou que a relação de contratos inclui contratos ainda em vigor firmados nos anos de 2022 e 2023, cujo saldo remanescente deve ser somado à declaração, seja de serviços ou vendas, **de acordo com o que foi exigido, ao contrário do entendimento apresentado pela Gelar.**

**A diferença deveu-se aos novos contratos que passaram a integrar a carteira de clientes da empresa.**

Diante dessas informações, conclui-se que a alegação da Recorrente de que a Recorrida não cumpriu corretamente a exigência do subitem 8.1.4.2 não se sustenta.

A Cetest apresentou os documentos requeridos de acordo com as instruções do edital, de modo que a sua proposta estava em conformidade com os requisitos estabelecidos para a qualificação econômico-financeira.

Logo, mais uma vez, sem razão a recorrente.

### 4. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, esta Recorrida requer:

a) Seja julgado improcedente o recurso, considerando a necessidade de vinculação ao Edital, tendo a Recorrente descumprido o item 8.1.4.2;

b) Seja julgado improvido o recurso, considerando ter sido apresentada proposta manifestamente inexecuível, contrariando a legislação aplicável;

c) Seja julgado improvido o recurso, considerando que a CETEST cumpriu todos os requisitos constantes no edital;

d) Seja, por fim, mantida a decisão que declarou vencedora a Recorrida, única a cumprir todas as exigências do certame.

Termos em que pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2024.

**FÁBIO IZIDORO DE SOUZA**  
**DIRETOR**